



RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN
Centro Administrativo à Rua Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000
CGC 08.079.402/0001-35

Lei Complementar nº 047/2088/GPSGA, de 28 de fevereiro de 2008.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo do Amarante e o Estatuto dos Procuradores do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE FAZ SABER, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,

LIVRO I
DA LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DAS DISPOSIÇÕES
GERAIS
Capítulo Único
Das Disposições Institucionais

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Municipal, compete, com exclusividade, a defesa judicial e extrajudicial do Município de São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo único. À Procuradoria Geral do Município incumbe, ainda, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a legalidade, a moralidade, a indisponibilidade do interesse público e coletivo, a unidade e a indivisibilidade.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município é diretamente subordinada ao Prefeito do Município.

Art. 4º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outras:

I — patrocinar, com exclusividade, nos interesses judiciais e extrajudiciais da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, na forma da lei;

II — exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

III — representar a Fazenda Pública municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IV — representar o Prefeito do Município nas ações diretas de inconstitucionalidade de sua iniciativa;

V — propor ao Prefeito do Município as medidas de caráter jurídico que visem proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público municipal;

VI — ajuizar as medidas judiciais visando a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Município;

VII — propor ao Prefeito do Município a abertura de inquérito administrativo contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

VIII — opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Prefeito do Município, Secretários Municipais e outros dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal;

IX — opinar, previamente, sobre:

a) a forma de cumprimento de decisões e precatórios judiciais;

b) a legalidade e a forma dos editais e outros atos convocatórios de licitações, bem como dos contratos, consórcios e convênios, quando o valor do certame for correspondente à tomada de preço e à concorrência;

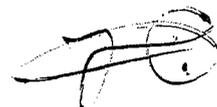
c) os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando ultrapassar os valores referentes a modalidade convite;

X — representar o Prefeito do Município nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e coletivo e pela boa aplicação das leis;

XI — apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, inscrever, controlar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Município;

XII — coordenar, orientar e supervisionar, tecnicamente, as atividades da Assessoria Jurídica Municipal;

XIII — exercer a orientação, o assessoramento e o controle dos serviços jurídicos dos órgãos da Administração descentralizada;



XIV — celebrar contratos, acordos e convênios relacionados à qualificação funcional dos Procuradores do Município e dos servidores da Procuradoria Geral do Município, bem como para ampliação da defesa judicial do Município;

XV — emitir parecer prévio nos processos administrativos de competência dos Conselhos instituídos no âmbito da Administração Pública do Município;

XVI — exercer, mediante a Assessoria Jurídica Municipal, o controle e a supervisão dos atos e processos que tratam dos direitos, deveres, disciplina, vantagens e prerrogativas dos servidores públicos do Município;

XVII — exercer a defesa judicial das autarquias e fundações públicas e prestar assessoria técnica nas matérias de natureza administrativa;

VXIII — desenvolver outras atividades definidas em Lei.

Art. 5º A representação judicial e extrajudicial do Poderes constituídos do Município é exercida, privativamente, por Procuradores do Município aprovados em concurso público específico para a carreira de Procurador do Município.

Parágrafo único. A representação exercida pela Procuradoria Geral do Município não impede a contratação de profissional para exercer a sua defesa, em Juízo ou fora dele, nos casos excepcionais definidos no Regulamento desta Lei Complementar, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Procurador-Geral do Município e, quando, por qualquer motivo relevante, a Procuradoria Geral do Município se fizer impedida ou impossibilitada de exercer a defesa do Município.

Art. 6º Os órgãos de assessoramento jurídico auxiliar da Administração Direta, as fundações públicas e as agências reguladoras dos serviços públicos são tecnicamente vinculados à Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Capítulo I
Da Organização
Seção I
Dos Órgãos de Direção Superior:

Art. 7º São órgãos de direção superior:

I — Procurador-Geral do Município;

II — Procurador-Geral do Município Adjunto;

III — Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

IV — Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Município.



Seção II
Dos Órgãos de Apoio e do Assessoramento

Art. 8º São órgãos de apoio e assessoramento:

I — Gabinete do Procurador-Geral do Município;

II — Assessoria Técnica;

III — Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Municipal.

Seção III
Dos Órgãos Auxiliares e de Execução

Art. 9º São órgãos auxiliares e de execução:

I — Procuradoria do Contencioso;

II — Procuradoria Administrativa;

III — Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios;

IV — Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental;

V — Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa;

VI — Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

VII — Biblioteca Geral;

VIII — Câmara de Ética e Disciplina;

IX — Câmara Consultiva do Contencioso;

X — Câmara Consultiva do Administrativo.

Seção IV
Dos Órgãos Administrativos e Instrumentais

Art. 10 São Órgãos Administrativos e Instrumentais:

I — Secretaria Geral;

II — Gerência de Administração Geral;

– Divisão de Planejamento e Finanças;

– Divisão da Contadoria Judicial e Estatística;

Capítulo II
Da Competência dos Órgãos de Direção Superior
Seção I
Do Procurador-Geral do Município

Art. 11 O Procurador-Geral do Município dirige e representa a Procuradoria Geral do Município, incumbindo-lhe:

- I — orientar, coordenar e supervisionar as atividades da Instituição;
- II — receber, pessoalmente, as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município, ou naqueles em que este seja parte interessada, encaminhando-os à Secretaria Geral, para fins de distribuição, ou distribuindo-os diretamente aos Procuradores Municipais de carreira;
- III - representar o Município em juízo, ou fora dele, nos casos em que entender conveniente;
- IV - autorizar a desistência, transação, acordo e termo de compromisso nos processos judiciais de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- V - exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores do Município nos processos que tramitem pela Procuradoria Geral do Município, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem;
- VI - assistir o Prefeito do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VII - propor ao Prefeito do Município a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos, ou ainda a propositura de procedimentos judiciais que visem a declaração judicial de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;
- VIII - propor ao Prefeito do Município a abertura de inquérito administrativo contra agentes públicos nos casos de malversação de verbas do Erário Municipal, ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;
- IX - editar os atos, inclusive os normativos, inerentes as suas atribuições;
- X - editar instruções normativas relativas às matérias de interesse da Procuradoria Geral do Município;
- XI - remeter aos órgãos internos os processos ou consultas administrativas para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para a propositura de ações ou a defesa judicial da Fazenda Pública Municipal;

XII - requisitar processos, documentos, bem como solicitar informações e esclarecimentos aos Secretários do Município ou a quaisquer autoridades da Administração Municipal;

XIII - dispor sobre a lotação do pessoal da Procuradoria Geral do Município;

XIV - conceder licenças, férias, gratificações, direitos e vantagens, na forma da lei;

XV - fixar o horário do expediente interno da Procuradoria Geral do Município, podendo antecipá-lo ou prorrogá-lo, quando necessário;

XVI - determinar o registro dos elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares objetos de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, na forma prescrita nesta Lei Complementar;

XVII - dar posse aos Procuradores do Município e aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo ou em comissão;

XVIII - instaurar de ofício, ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

XIX - designar os Procuradores do Município para prestar assessoramento, em caráter complementar, junto às Secretarias Municipais ou a outros órgãos dos quais a Procuradoria Geral do Município tenha a representação, sempre que a conveniência do serviço ou o interesse da Administração Pública assim o exigirem;

XX - elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XXI - elaborar a proposta orçamentário-financeira;

XXII - alterar os elementos analíticos do orçamento da Procuradoria Geral do Município, bem como movimentar as dotações que lhe forem destinadas, observadas as disposições em vigor;

XXIII - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, submetendo à sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;

XXIV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XXV - baixar instruções referentes às eleições de membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XXVI - presidir a comissão de Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;



XXVII - autorizar a seleção de estagiários;

XXVIII - representar a Procuradoria Geral do Município na celebração de convênios, contratos e acordos que visem à ampliação da defesa do Município e à qualificação funcional dos Procuradores do Município e dos servidores da Instituição;

XXIX - despachar diretamente com o Prefeito Municipal;

XXX - designar os Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e os Assessores Técnicos;

XXXI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas no Regulamento desta Lei Complementar ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Nos processos judiciais em que as fundações públicas municipais e as agências reguladoras dos serviços públicos forem partes, o Procurador-Geral do Município deverá previamente obter a autorização dos dirigentes daqueles entes públicos para praticar os atos processuais elencados no inciso IV deste artigo, que importem em acréscimo de despesa orçamentária.

§ 2º O Procurador-Geral do Município, em caráter excepcional, poderá delegar competência aos chefes das Procuradorias Especializadas, bem como aos Procuradores do Município que se encontram prestando assessoramento jurídico direto aos órgãos da Administração Pública Municipal, para exarar despacho conclusivo nos processos que lhes forem submetidos à análise, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem.

§ 3º O Procurador-Geral do Município poderá, excepcionalmente, e de forma fundamentada, avocar atos e processos que reputar imprescindíveis ao exercício do controle direto da legalidade pela Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Do Procurador-Geral do Município Adjunto

Art. 12 O Procurador-Geral do Município Adjunto é o substituto imediato do Procurador-Geral do Município nas suas faltas e impedimentos, competindo-lhe, ainda:

I - auxiliar o Procurador-Geral do Município na solução e no encaminhamento dos assuntos político-institucionais;

II - gerir a política de pessoal da Procuradoria Geral do Município mediante normas e diretrizes de valorização, controle e qualificação funcional;

III - coordenar e orientar as atividades diárias dos diferentes órgãos da Procuradoria Geral do Município;

IV - coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos Procuradores do Município em Estágio de Adaptação;

V - coordenar e orientar funcionalmente as atividades dos Estagiários;

VI - alocar recursos humanos para os diferentes setores das atividades da Procuradoria Geral do Município;

VII - programar a articulação da Procuradoria Geral do Município com órgãos e entidades direta ou indiretamente com ela relacionados;

VIII - exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores do Município nos processos que tramitem pela Procuradoria Geral do Município, quando determinado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 13 O cargo de Procurador-Geral do Município e Procurador-Geral Adjunto terão natureza em comissão e será de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Seção III

Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município

Art. 14 O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, órgão de deliberação superior da Procuradoria Geral do Município, tem a finalidade de velar pela observância dos princípios e normas que regem a Instituição, bem como supervisionar a atuação dos Procuradores do Município.

Parágrafo único. O referido órgão, com regimento interno próprio, é presidido pelo Procurador-Geral do Município e composto, exclusivamente, por Procuradores do Município, em atividade, segundo os preceitos desta Lei Complementar, tendo a seguinte composição:

I - Procurador-Geral do Município;

II - Procurador-Geral do Município Adjunto;

III - Presidente da Associação dos Procuradores do Município de São Gonçalo do Amarante;

IV - Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Município;

V - um representante da carreira de Procurador do Município, escolhido em votação direta e secreta;

Art. 15 Será constituída comissão, designada pelo Procurador-Geral do Município, para coordenar o processo de escolha dos membros que tratam os incisos IV e V do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 16 Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município recebem o título de Conselheiros, com direito a voto, cabendo ao Presidente o de desempate.

Art. 17 Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:



I - estabelecer as diretrizes da Procuradoria Geral do Município;

II - estabelecer regras, critérios e princípios para a realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município, observado o disposto nesta Lei Complementar;

III - designar os Procuradores do Município que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município;

IV - homologar o resultado do concurso público para os cargos da carreira de Procurador do Município, bem como prorrogar a validade do certame;

V - confirmar, ou não, na carreira, após estágio probatório, os Procuradores do Município;

VI - propor ao Prefeito do Município, quando for o caso, a exoneração de Procuradores do Município, em estágio probatório;

VII - deliberar sobre matérias de interesse da Procuradoria Geral do Município;

VIII - dirimir os conflitos de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município, quando suscitadas por Procuradores do Município;

IX - recomendar a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e coletivo, a cargo da Procuradoria Geral do Município;

X - homologar, no todo ou em parte, as decisões da Câmara de Ética e de Disciplina, quanto à aplicação de penas disciplinares e concessão de elogios aos Procuradores do Município;

XI - deliberar nos processos de natureza disciplinar, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

XII - recomendar ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Município a instauração de processos disciplinares;

XIII - elaborar o seu Regimento Interno e ainda revogar ou anular as suas próprias decisões;

XIV - estabelecer as normas de seleção e ingresso de estagiários na Procuradoria Geral do Município e homologar o resultado do seu processo seletivo;

XV - homologar os regimentos dos órgãos colegiados internos;

XVI - receber em sessão solene o compromisso de posse dos Procuradores do Município e dos seus próprios membros, conforme dispuser o seu Regimento;

XVII - conferir a Medalha do Mérito, da Procuradoria Geral do Município, nos termos do seu Regimento;

XVIII - estabelecer o padrão dos símbolos da Procuradoria Geral do Município;

XIX - elaborar a relação dos Procuradores do Município para fins de promoção por merecimento e encaminhá-la ao Prefeito do Município, com vistas à homologação e efetivação do ato;

XX - zelar pela ordem de antiguidade funcional dos Procuradores do Município e decidir sobre as eventuais impugnações formuladas a esse respeito;

XXI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 18 O representante da carreira de Procurador do Município e o Corregedor-Geral, com seus respectivos suplentes, terão mandatos de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º É vedada a participação de membro do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município na votação e discussão de matéria de seu interesse pessoal ou do interesse de parente em linha reta, ascendente e descendente, e colateral, até o terceiro grau.

§ 2º É vedada a participação de Procurador do Município em estágio probatório como membro do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 19 O integrante do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 20 As sessões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município serão públicas e suas decisões motivadas e publicadas, por extrato, salvo as hipóteses previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os assuntos de natureza disciplinar, de competência do Conselho Superior, serão tratados em reuniões específicas, especialmente convocadas para esse fim e registradas em ata própria.

Seção IV

Da Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Município

Art. 21 A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Município é o órgão de ouvidoria, orientação, supervisão e inspeção permanente da conduta moral e ético-profissional e controle direto das atividades funcionais dos Procuradores do Município e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município.

Art. 22 A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Município é exercida por um Procurador do Município vitalício escolhido, pelo voto direto e secreto, dentre os integrantes da carreira em atividade.

§ 1º O Corregedor-Geral é substituído, nos seus afastamentos e impedimentos, por suplente escolhido no mesmo processo estabelecido para o titular e, conjuntamente com este.

§ 2º A destituição do Corregedor-Geral e do respectivo suplente ocorrerá pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.



Art. 23 Compete ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Município:

I - ouvir dos administrados e das autoridades públicas em geral quaisquer reclamações sobre abusos, irregularidades ou ineficiências a respeito dos serviços prestados diretamente ao público pelos Procuradores do Município e servidores da Procuradoria Geral do Município;

II - avaliar diretamente o desempenho funcional e a forma de condução dos trabalhos dos Procuradores do Município e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

III - analisar os relatórios mensais remetidos, adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias;

IV - realizar visitas periódicas aos Conselhos administrativos do Município, Juízos federais e estaduais onde tramitem feitos do interesse da Fazenda Pública Municipal, para fins de inspeção e correição das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município;

V - examinar, permanentemente, o funcionamento da Procuradoria Geral do Município e os órgãos jurídicos a ela vinculados, sugerindo o que for necessário à racionalização dos serviços;

VI - instaurar de ofício processos administrativos disciplinares contra Procuradores do Município e servidores da Procuradoria Geral do Município;

VII - determinar, em ato ou provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VIII - comunicar ao Procurador-Geral do Município os fatos relevantes apurados no exercício de sua competência;

IX - requisitar aos órgãos da Procuradoria Geral do Município, os documentos necessários à sua avaliação e correição;

X - ter integral acesso às dependências e documentos públicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

XI - atuar no controle da disciplina devida e manter a fiscalização da assiduidade, da pontualidade e da eficiência dos trabalhos realizados, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, no âmbito de sua competência;

XIII - apresentar semestralmente ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município o relatório das atividades da Corregedoria-Geral, sugerindo as medidas e providências que julgar necessárias;



XIV - realizar, trimestralmente, inspeções nos órgãos da Procuradoria Geral do Município e órgãos jurídicos a ela vinculados, remetendo relatório para o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XV - manter prontuário permanentemente atualizado em relação aos Procuradores do Município;

XVI - acompanhar o estágio probatório do Procurador do Município;

XVII - presidir a Câmara de Ética e de Disciplina, bem como guardar os arquivos do órgão;

XVIII - fiscalizar as atividades dos Estagiários da Procuradoria Geral do Município;

XIX - determinar, periodicamente, a publicação dos relatórios de desempenho dos Procuradores do Município em exercício.

Capítulo III

Da Competência dos Órgãos de Apoio e Assessoramento

Seção I

Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 24 O Gabinete do Procurador-Geral do Município é órgão de apoio administrativo e de representação social do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral do Município Adjunto, competindo-lhe:

I - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral do Município Adjunto e organizar as suas respectivas agendas de despachos e de compromissos, assim como fornecer informações administrativas aos demais órgãos da Procuradoria Geral do Município;

II - coordenar a recepção e o atendimento ao público;

III - promover, junto aos órgãos de imprensa, a divulgação de informações sobre a atuação e as atividades da Procuradoria Geral do Município;

IV - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O provimento do cargo comissionado de Chefe de Gabinete dar-se-á mediante indicação do Procurador Geral do Município e nomeação pelo Prefeito do Município dentre portadores de diploma de nível superior.

Seção II

Da Assessoria Técnica

Art. 25 A Assessoria Técnica presta o assessoramento e o apoio técnico ao Procurador-Geral do Município, competindo-lhe:

I - organizar e produzir as informações técnico-jurídicas solicitadas;

II - minutar despachos e decisões sobre assuntos determinados;

III - examinar e opinar em processos que lhe forem distribuídos;

IV - preparar estudos, pareceres e minutas, bem como colher dados, informações e subsídios, interna e externamente, em apoio às decisões do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral do Município Adjunto;

V - estudar e propor ao Procurador-Geral do Município medidas relativas à política de governo cometidas à competência da Procuradoria Geral do Município;

VI - realizar estudos, pesquisas e levantamentos concernentes às atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município, bem como o registro, a análise e a avaliação de dados, informações e decisões relativas à programação e ao seu desempenho;

VII - elaborar e rever anteprojeto de lei, decretos e atos normativos de interesse da Procuradoria Geral do Município;

VIII - exercer outras atividades que forem determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A Assessoria Técnica, composta de dois assessores, terá sua lotação e coordenação designada pelo Procurador-Geral do Município.

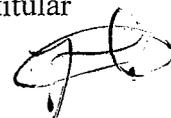
Seção III

Da Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Municipal

Art. 26 A Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Municipal, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Município, tem por finalidade o exercício do assessoramento, orientação, coordenação, articulação e o controle técnico jurídico e operacional dos Assessores Jurídicos lotados nos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações.

§ 1º A Coordenadoria de Controle e Articulação da Assessoria Jurídica tem sua estrutura, quadro de lotação de pessoal, atribuições, bem como detalhamento de suas competências definidas em regulamento específico.

§ 2º O Procurador-Geral do Município, mediante a expedição de orientações normativas e instruções técnicas, uniformizará o entendimento jurídico a ser adotado pelos Assessores Jurídicos, sem prejuízo da subordinação hierárquica destes ao titular da Pasta onde exercem as suas funções.



Capítulo IV
Da Competência dos Órgãos Auxiliares e de Execução
Seção I
Da Procuradoria do Contencioso

Art. 27 A Procuradoria do Contencioso, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Município, tem a finalidade de defender judicialmente o Município, em todo e qualquer procedimento, ressalvada a competência privativa dos demais órgãos, cabendo-lhe especialmente:

I - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa da Fazenda Pública Municipal nos feitos das justiças comum e especializada;

II - minutar as informações nos mandados de segurança, e promover a defesa do Município nos respectivos processos;

III - intervir nas ações populares, como assistente litisconsorcial, na posição processual em que couber, quando o justificar o interesse do Município;

IV - atuar nos Dissídios Coletivos do Trabalho quando solicitado pelo Procurador Geral do Município;

V - propor ações regressivas contra funcionários de qualquer categoria, declarados culpados, por haverem causado lesões a terceiros, e que a Fazenda Pública seja condenada a reparar;

VI - promover ações para ressarcimento de danos causados ao Erário Municipal contra ordenadores de despesas que tiverem suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28 A Procuradoria do Contencioso será chefiada por Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.

Seção II
Da Procuradoria Administrativa

Art. 29 A Procuradoria Administrativa, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Município, tem a finalidade de exercer o assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - prestar assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Estadual;

II - emitir parecer nos processos e atos administrativos sobre servidores públicos que contenham indagação jurídica de alta relevância;

III - sugerir alterações na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, de modo a ajustá-la ao interesse público municipal.



Art. 30 A Procuradoria Administrativa será chefiada por Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.

Seção III
Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios

Art. 31 A Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios tem por finalidade examinar os processos da Administração Direta e Indireta relacionados com os procedimentos licitatórios ou sua dispensa, inexigibilidade e respectivos contratos e convênios, competindo-lhe especialmente:

I - examinar e emitir parecer prévio nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando o valor ultrapassar a modalidade Carta Convite;

II - analisar e emitir parecer prévio nas minutas de edital e de contratos relativos às modalidades de licitação Tomada de Preços e Concorrência, bem como nas licitações internacionais;

III - examinar e emitir parecer prévio nos editais de concurso público;

IV - analisar as minutas de convênios, quando o valor ultrapassar a modalidade Convite;

V - orientar as Assessorias Jurídicas e Comissões de Licitações dos órgãos da Administração;

VI - exercer outras atividades determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios será chefiada por Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.

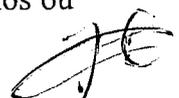
Seção IV
Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental

Art. 32 A Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental tem por finalidade defender judicialmente os interesses do Município nos processos de natureza patrimonial e ambiental, bem como intervir em procedimentos administrativos referentes a tais matérias, competindo-lhe especialmente:

I - executar amigável ou judicialmente a desapropriação decretada pelo Município e defendê-lo na retrocessão, assim como na indenização ou noutra qualquer forma relacionada com bens desapropriados direta ou indiretamente;

II - celebrar termo de acordos de desapropriação ou de constituição de servidão, assinando os demais atos subseqüentes, inclusive as respectivas escrituras públicas ou o encaminhamento das competentes averbações;

III - promover as ações judiciais necessárias à defesa da posse e propriedade do Município referente a imóveis do seu patrimônio e à sua desocupação por locatários ou



outros ocupantes a qualquer título, inclusive para o recebimento de imóveis adquiridos ou desapropriados;

IV - intervir em todas as causas e processos judiciais ou procedimentos administrativos, relacionados com o patrimônio imobiliário do Município;

V - representar o Município nos atos que importem aquisição, alienação, cessão e oneração a qualquer título de imóvel do patrimônio do Município;

VI - encaminhar ao órgão competente as certidões das escrituras e demais instrumentos relativos aos imóveis desapropriados, bem assim comunicar as mutações patrimoniais que ocorrerem;

VII - oferecer orientação jurídica nos processos administrativos sobre venda, doação, cessão;

VIII - prestar assessoramento em questões referentes à legislação agrária municipal;

IX - celebrar atos e contratos que tenham por objeto ceder, alienar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Município, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos, quando autorizada nos termos da legislação vigente, promovendo os atos necessários, inclusive a licitação ou dispensa nos casos necessários;

X - responder as consultas que diretamente lhe forem feitas por órgãos a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município, inclusive do patrimônio histórico, artístico-cultural, paisagístico e ambiental;

XI - minutar decretos de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão, assim como os decretos autorizando o recebimento de doações com ou sem encargo;

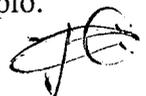
XII - opinar sobre matéria pertinente ao meio ambiente e promover as ações necessárias à sua preservação, de forma a promover eficientemente a função sócio-ecológica da propriedade;

XIII - representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Município;

XIV - prestar assessoramento jurídico aos órgãos municipais que tratam do patrimônio municipal e de matéria ambiental;

XV - propor ação civil pública em nome do Município nas matérias de sua competência.

Parágrafo único. A Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental será chefiada por Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.



Seção V
Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa

Art. 33 A Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa tem por finalidade a defesa dos interesses da Fazenda Municipal em juízo, a apuração da liquidez e a certeza do crédito tributário e não tributário, elaboração de pareceres e o exame de processos relacionados com matéria tributária, competindo-lhe especialmente:

I - proceder a inscrição da dívida ativa nos prazos e nas condições previstas em lei;

II - levantar e analisar, mensalmente, no final de cada exercício, quadros demonstrativos de inscrição e arrecadação da dívida ativa municipal, tributária ou de qualquer outra natureza, bem como do acompanhamento da liquidação dos débitos fiscais em regime de parcelamento e dos novos parcelamentos concedidos;

III - expedir certidões negativas ou positivas em relação aos débitos inscritos na dívida ativa municipal;

IV - promover as ações e medidas judiciais necessárias á defesa da Fazenda Pública Municipal em matéria tributaria;

V - defender a Fazenda Pública Municipal nas ações relacionadas com a cobrança de tributos e representá-la, privativamente, na execução de sua dívida de caráter tributário;

VI - promover as medidas necessárias ao levantamento de depósitos judiciais que envolvam matéria tributária;

VII - prestar informações em mandados de segurança de natureza fiscal, submetendo-as à assinatura da autoridade coatora;

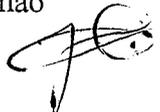
VIII - emitir parecer em processo relacionado com questões tributárias de interesse da Fazenda Pública Municipal que exijam exame e indagação jurídica, quando determinado pelo Procurador-Geral do Município;

IX - representar a Fazenda Pública Municipal em processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausente, doação, requerendo, se for o caso, a respectiva abertura ou declaração;

X - encaminhar a autoridade judiciária competente o procedimento à apuração de responsabilidade criminal, nos casos de indícios de crime contra a Ordem Tributária;

XI - representar a Fazenda Pública Municipal perante o Conselho de Recursos Fiscais;

XII - promover a cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa Municipal proveniente de impostos, taxas, contribuições e demais créditos tributários ou não tributários do Município na forma da legislação vigente;



XIII - requerer, conforme o caso, a suspensão, desistência ou extinção de executivos fiscais, na ocorrência de moratória, transação ou pagamento, nos termos da legislação aplicável;

XIV - promover, diretamente, junto a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou, ainda, a qualquer das pessoas enumeradas no art. 197 do Código Tributário Nacional, diligências para localização de devedores da Fazenda Pública Municipal e apuração de bens penhoráveis;

XV - emitir pareceres sobre pedidos de parcelamento, redução ou cancelamento de penalidades e outros benefícios fiscais, formulados na via administrativa ou judiciais e concernentes a créditos inscritos na dívida ativa do Município;

XVI - celebrar acordos de parcelamento de débitos já inscritos em dívida ativa ajuizados ou não, de acordo com a legislação pertinente, exercendo o controle sobre o pagamento das prestações e conseqüente extinção do crédito tributário;

XVII - comunicar ao Secretário Municipal da Tributação as irregularidades constatadas no cumprimento dos prazos fiscais administrativos;

XVIII - solicitar à Secretaria Municipal de Tributação a elaboração de cálculos para atualização do crédito tributário ou não tributário, inclusive dos respectivos acréscimos legais;

XIX - propor, quando necessário, medida cautelar fiscal, para garantir os créditos tributários constituídos em cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º Para o fiel desempenho de suas atribuições a Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa manterá permanente articulação com a Secretaria Municipal de Tributação.

§ 2º A Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa será chefiada por Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.

Seção VI

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e da Biblioteca Geral

Subseção I

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 34 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, diretamente vinculado ao Procurador-Geral do Município, é o órgão encarregado de promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos Procuradores do Município e dos servidores da Procuradoria Geral do Município e, especialmente:

I - participar da organização de concursos públicos para o ingresso na carreira de Procurador do Município;

II - organizar e promover cursos de especialização e de extensão, seminários, estágios, conferências, palestras, painéis, simpósios e outras atividades correlatas, no campo do Direito;

III - organizar e promover, em parceria com instituições de nível universitário, cursos de pós-graduação;

IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços da Procuradoria Geral do Município;

V - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

VI - desenvolver pesquisa avançada no campo do Direito e da Informática Jurídica;

VII - editar a revista da Procuradoria Geral do Município e outras publicações de interesse da instituição;

VIII - efetivar o cadastro sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas com as atividades e os fins da Administração Pública;

IX - manter sempre revista, atualizada e catalogada a legislação estadual, a fim de atender às solicitações dos órgãos da Procuradoria Geral do Município e propor as modificações que se fizerem necessárias;

X - divulgar catálogo de livros, publicações e impressos tombados;

XI - coordenar e participar da organização de concursos para a seleção de estagiários;

XII - propor a celebração de acordos e convênios culturais e científicos com organizações congêneres;

XIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades da Biblioteca Geral;

XIV - organizar e manter o Memorial da Procuradoria Geral do Município, com a finalidade de resgatar e manter viva a memória da instituição, bem como cadastrar permanentemente o acervo em formação;

XV - promover outras atividades científico-culturais determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º . As atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional também poderão ser executadas mediante contratos, acordos ou convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Município com instituições públicas ou privadas.

§ 2º . O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será chefiado por Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.



Subseção II
Da Biblioteca Geral

Art. 35 A Biblioteca Geral, órgão integrante do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, tem as seguintes atribuições:

I - zelar e manter devidamente cadastrados em fichário eletrônico os livros, revistas e periódicos;

II - manter atualizado o cadastro alfabético-remissivo das matérias constantes do acervo bibliográfico;

III - realizar as pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias;

IV - assessorar as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

V - cadastrar toda a legislação municipal em vigor, bem como coletar os arquivos legislativos da União e do Estado, publicados nos diários oficiais, catalogando-os e mantendo-os atualizados;

VI - cadastrar as referências dos processos e documentos arquivados;

VII - confeccionar o informativo com extrato das publicações e periódicos de interesse da Procuradoria Geral do Município;

VIII - executar outras atividades bibliotecárias e arquivistas.

Seção VII
Da Câmara de Ética e de Disciplina

Art. 36 A Câmara de Ética e de Disciplina, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Município, organizada e disciplinada em regimento próprio, presidida pelo Corregedor-Geral e composta por mais dois Procuradores do Município designados pelo Procurador-Geral do Município, tem a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos referentes às questões de Ética no exercício da função pública e nas questões de disciplina que envolvam os integrantes da Instituição, sugerindo ao Procurador-Geral do Município a solução adequada.

§ 1º As resoluções da Câmara de Ética e de Disciplina somente serão dotadas de efeitos jurídicos após homologadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O Procurador do Município em estágio probatório não poderá integrar a Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 3º A Câmara de Ética e de Disciplina promoverá as audiências e as diligências necessárias à formalização das conclusões a serem encaminhadas às autoridades competentes para decidir.



Seção VIII
Da Câmara Consultiva do Contencioso

Art. 37 A Câmara Consultiva do Contencioso, órgão colegiado de assessoramento ao Procurador-Geral do Município, organizada e disciplinada em regimento próprio, tem por finalidade:

I - elaborar parecer visando à uniformidade de entendimento nas matérias de natureza contenciosa;

II - sistematizar a central de dados inerente à defesa judicial e extrajudicial do Município;

III - opinar nos demais processos administrativos encaminhados pela Procuradoria do Contencioso, na forma regimental.

Parágrafo único. O Regulamento disciplinará as atividades desta Câmara.

Seção IX
Da Câmara Consultiva do Administrativo

Art. 38 A Câmara Consultiva do Administrativo, órgão colegiado de assessoramento ao Procurador-Geral do Município, organizada e disciplinada em regimento próprio, tem por finalidade:

I - elaborar parecer visando à uniformidade de entendimento nas matérias de natureza administrativa;

II - propor ao Procurador Geral do Município a orientação normativa, de natureza vinculatória aos Procuradores do Município e aos integrantes do assessoramento jurídico auxiliar.

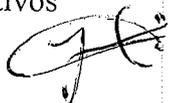
Parágrafo único. O Regulamento disciplinará as atividades desta Câmara.

Capítulo IV
Da Competência dos Órgãos Administrativo-Instrumentais
Seção I
Da Secretaria Geral

Art. 39 À Secretaria Geral, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Município, compete:

I - executar as atividades de secretaria administrativa da Procuradoria Geral do Município;

II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos administrativos a ela integrados;



III - executar e supervisionar as atividades referentes ao registro e controle processual;

IV - os serviços inerentes a publicações e divulgações dos atos administrativos de interesse da Procuradoria Geral do Município;

V - os serviços referentes ao procedimento da distribuição dos processos judiciais e administrativos entre os órgãos e os Procuradores do Estado, bem como os trabalhos decorrentes da movimentação processual;

VI - receber as correspondências postais endereçadas à Procuradoria Geral do Município e distribuí-las aos respectivos órgãos e Procuradores do Município destinatários;

VII - o protocolo geral, e ainda os serviços de arquivos setoriais e geral;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

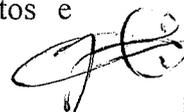
Art. 42 A Secretaria Geral será chefiada por um diretor, cargo em comissão com nível e remuneração de Coordenador, cuja escolha será do Prefeito Municipal, dentre bacharéis em Direito.

Seção II Da Gerência da Administração Geral

Art. 43 A Gerência de Administração Geral, diretamente ao Procurador Geral do Município, é responsável pela execução das atividades de administração geral, controle de material e patrimônio, serviços gerais, além da coordenação, orientação e supervisão das atividades relacionadas a recursos humanos, planejamento e finanças, processamento de dados e sistemas de informática, e especialmente:

I – zelar pelo patrimônio da Procuradoria Geral do Município, e em especial:

- a) adquirir, receber, guardar e distribuir o material;
- b) tomar, registrar e conservar o patrimônio móvel e as instalações físicas, bem como sugerir a sua alienação;
- c) realizar pesquisa mercadológica de bens e serviços a serem licitados;
- d) manter registro e arquivo dos contratos, convênios e obrigações, de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município;
- e) sugerir, na área de sua competência, as medidas de modernização institucional;
- f) executar as atividades de serviços gerais, quais sejam, os serviços de segurança, limpeza e copa, comunicação, reprodução de documentos e transporte;



- g) executar outras atividades correlatas, especialmente as que forem atribuídas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 44 O cargo de Gerente de Administração Geral, com nível e remuneração de Coordenador, é de escolha do Prefeito Municipal, dentre os portadores de diploma de nível superior.

Seção III

Da Divisão de Controladoria Judicial e Estatística

Art. 45 A Divisão de Controladoria Judicial e Estatística, diretamente vinculada a Gerência de Administração Geral, é a responsável pelos trabalhos de confecção dos cálculos dos processos judiciais e administrativos e da realização de auditorias contábeis de interesse da Procuradoria Geral do Município, incumbindo-lhe:

- I – realizar os cálculos judiciais e auditorias contábeis;
- II – conferir os cálculos e planilhas de custas judiciais e extrajudiciais submetidas ao seu exame;
- III – conferir índices de reajustes ou de atualização aplicados nos processos;
- IV – realizar os serviços de estatísticas da Procuradoria Geral do Município;
- V – realizar outras atividades conforme o Regulamento.

Parágrafo único. O cargo da Divisão de Controladoria Judicial e Estatística, com nível e remuneração de Sub-Coordenador é de escolha do Prefeito Municipal dentre os portadores de diploma de nível superior.

Seção IV

Da Divisão de Planejamento e Finanças

Art. 46 A Divisão de Planejamento e Finanças, órgão integrante da Gerência de Administração Geral, compete:

I – elaborar a programação financeiro-orçamentária da Procuradoria Geral do Município, bem como as normas e diretrizes administrativas para tal consecução, devendo igualmente:

- a) acompanhar e controlar a execução orçamentário-financeira;
- b) apropriar, analisar e controlar custos;
- c) empenhar, liquidar e pagar as despesas da respectiva unidade orçamentária;
- d) promover o registro de atos orçamentários e financeiros, consignações e depósitos;
- e) manter atualizadas as informações sobre a posição dos saldos orçamentários

financeiros;

f) controlar o cronograma de desembolso, tendo em vista as dotações consignadas no Orçamento Geral do Município e os repasses efetuados pelos órgãos competentes;

g) elaborar os balancetes e prestações de contas a serem encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo;

II – exercer outras atribuições previstas no Regulamento.

Parágrafo único. O cargo de chefe da Gerência de administração geral, com nível e remuneração de Sub-Coordenador, é de escolha do Prefeito do Município, dentre portadores de diploma de nível superior.

CAPITULO V DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 48 Os estagiários da Procuradoria Geral do Município, previamente selecionados, são lotados pelo Procurador Geral do Município segundo as necessidades do serviço, dentre alunos dos três últimos anos do Curso de Bacharelado em Direito, das entidades de ensino superior reconhecidas.

§ 1º Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou a juízo do Procurador Geral do Município, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2º O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo um ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município.

§ 3º Os estagiários poderão receber bolsa estágio no valor de um salário mínimo nacional.

§ 4º O exercício da atividade de estagiário, bem como a avaliação de seu aproveitamento serão regulamentados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 49 A seleção de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, será precedida da apresentação dos seguintes documentos:

I – certificado de matrícula no curso de bacharelado em Direito, observado o disposto no artigo anterior;

II – certificado de notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

III - declaração de antecedentes criminais;

V – títulos que possua.

Art. 50 A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao Procurador Chefe junto ao qual servir.

Art. 51 O estagiário poderá ser removido do local a pedido ou por proposta fundamentada do Procurador Chefe perante o qual servir, dirigida ao Procurador Geral do Município.

Art. 52 Será permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao Procurador Chefe junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos testes escolares.

Art. 53 São atribuições do estagiário da Procuradoria Geral do Município:

I – auxiliar ao Procurador Chefe junto ao qual servir, acompanhando-o no que for necessário;

II – acompanhar o Procurador Chefe no exame dos autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários, e controle do recebimento de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas das irregularidades, que observar;

III – pesquisa legislativa, doutrina e jurisprudencial;

IV – outras atribuições previstas no Regulamento.

Art. 54 São deveres do estagiário:

I – seguir no serviço a orientação que lhe for dada pelo procurador chefe junto ao qual servir;

II – apresentar trimestralmente a Corregedoria Geral relatório circunstanciado, aprovado pelo Procurador Chefe.

LIVRO II
DO ESTATUTO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS
PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 55 A carreira de Procurador do Município fica estruturada funcionalmente em três classes, da seguinte forma:

I – Procurador do Município de Primeira Classe: 04 cargos;

II – Procurador do Município de Segunda Classe: 04 cargos;

III – Procurador do Município de Terceira Classe: 04 cargos.

Art. 56 São atribuições do cargo de Procurador do Município:



I – defender judicial ou extrajudicialmente, os interesses da Fazenda Pública Municipal;

II – realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e o de consultoria do interesse do Município que lhe sejam submetidos;

III – participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;

IV – suprir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

V – sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

VI – solicitar as repartições e as autoridades administrativas do Município os esclarecimentos necessários à defesa dos interesses do Município;

VII – exercer outras atividades inerentes à advocacia pública no Município.

§ 1º O Procurador do Município não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários a defesa dos interesses do Município.

§ 2º O Procurador do Município não poderá transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral do Município.

§ 3º É vedado ao Procurador do Município advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Município.

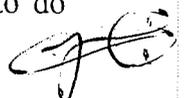
Art. 57 Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador do Município, logo no início do prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO II DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA

Art. 58 O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á, exclusivamente, no cargo de Procurador do Município de Terceira Classe, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 1º É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas exceder um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Verificada a existência das vagas, após a autorização do Prefeito Municipal, o Procurador Geral do Município convocará no prazo de cinco dias, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital de abertura.



§ 3º O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem durante a sua realização, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, limitando o número de vagas a serem oferecidas.

Art. 59 A Comissão Examinadora elaborará o programa do concurso versando sobre:

- I – Direto Constitucional;
- II – Direito Administrativo;
- III – Direito civil, Agrário, Ambiental e do Consumidor;
- IV – Direito Processual Civil;
- V – Direito do Trabalho e Processual do Trabalho;
- VI – Direito Penal e Processual Penal;
- VII – Direito Financeiro e Tributário.

Art. 60 A inscrição para o concurso ficará aberta durante dez dias contínuos, com edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A publicação do edital no Diário Oficial, poderá ser feita por extrato e com antecedência mínima de dois dias do início do prazo de inscrição.

§ 2º O edital, após aprovação de ato pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, mencionará os requisitos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, e dia e hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

Art. 61 São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso:

- I – ser brasileiro;
- II – ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em Faculdade Oficial ou reconhecida no País;
- III – comprovar quitação ou isenção do serviço militar;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
- V – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais
- V – gozar de higiene física e mental.

§ 1º A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certificado de antecedentes criminais da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município realizar investigações sobre a conduta do candidato.

§ 2º O Conselho Superior da Procuradoria do Município poderá autorizar a dispensa, no ato da inscrição, da prova de atendimento pelos candidatos dos requisitos exigidos no item V e VI, determinando o momento adequado para a sua apresentação.

§ 3º Encerrado o prazo para as inscrições, serão estas submetidas, pelo Procurador-Geral do Município, a apreciação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre seu deferimento, publicando-se dentro de dois dias a nominata dos candidatos.

Art. 62 As datas das sessões públicas do concurso serão publicadas no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de dois dias.

Art. 63 O concurso constará de provas escritas.

§ 1º As provas escritas de caráter eliminatório versarão sobre questões teóricas e práticas relativas as matérias referidas no art. 59, organizadas a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município poderá incluir outras matérias além das enumeradas no art. 59, fazendo constar as alterações no edital de abertura.

§ 3º As provas terão duração mínima de cinco horas e máxima de seis, conforme dispuser o edital, podendo o candidato consultar legislação não comentada nas provas subjetivas.

Art. 64 Somente serão admitidos a realizar a prova escrita seguinte os candidatos que houverem obtido, na anterior, nota igual ou superior a cinco, sendo eles convocados, mediante edital, com o prazo nunca inferior a dois dias, para a realização da prova subsequente.

Art. 65 O concurso será válido pelo prazo de dois anos, contado da data da homologação, permitida sua prorrogação por igual período mediante deliberação do Procurador Geral do Município, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 66 Para tomar posse, deverá o Procurador do Município exibir a autoridade competente o título de sua nomeação, o laudo de sanidade física e mental, comprovado em inspeção pela Junta Médica Oficial do Município, prestando o compromisso em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.



Parágrafo único. No ato da posse, o Procurador do Município prestará o seguinte compromisso: “Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Município, bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e o Estatuto dos Procuradores do Município e as demais leis do meu País, conduzindo-me sobre os preceitos da Ética e da salvaguarda do interesse público e coletivo”.

Art. 67 O Procurador do Município tomará a posse dentro de trinta dias da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, a pedido do interessado.

§ 1º É competente para receber o compromisso e dar posse aos Procuradores do Município, o Procurador Geral do Município.

§ 2º A posse poderá efetuar-se mediante procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º Para fins da posse prevista no cargo de Procurador do Município será assegurada a ordem de classificação final obtida no respectivo concurso.

Art. 68 O Procurador do Município deverá entrar no exercício no prazo de quinze dias da conclusão do estágio de adaptação, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. Se o Procurador do Município, no caso de nomeação, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo Decreto.

CAPÍTULO IV DA ETAPA DE NOMEAÇÃO

Art. 69 Os Procuradores do Município de Terceira Classe, depois de empossados, participarão de estágio de adaptação, pelo período máximo de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

§ 1º No período do estágio de adaptação o Procurador do Município de Terceira Classe prestará auxílio as Procuradorias Especializadas, sob a orientação e supervisão do Procurador do Município-Chefe do órgão e coordenação do Procurador-Geral do Município Adjunto.

§ 2º A programação do estágio poderá exigir como atividade complementar a participação do Procurador do Município de Terceira Classe em curso ou palestra de atualização e aperfeiçoamento funcional.

§ 3º Incumbirá ao Chefe da Procuradoria Especializada na qual tiver estagiando o Procurador do Município de Terceira Classe, encaminhar, no prazo de dez dias da conclusão do estágio a Corregedoria Geral, relatório pormenorizado da atividades e do aproveitamento do estágio.



CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 70 Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Município terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Município, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral determinará, através de ato, aos Procuradores do Município em estágio probatório, que lhe remeta cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 71 O Corregedor-Geral, no período compreendido entre os três últimos meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Procuradoria do Município relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Município em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – dedicação ao trabalho;
- IV – eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável a confirmação, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município ouvirá, no prazo de dez dias, o Procurador do Município interessado, que exercerá ampla defesa, podendo requerer e assistir a sessão de julgamento.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria do Município, após sustentação oral facultada ao Procurador do Município interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º O Procurador-Geral do Município comunicará no prazo de cinco dias, ao Prefeito Municipal, a decisão para efeito de exoneração do Procurador do Município.

CAPÍTULO VI DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 72 O provimento derivado das vagas verificadas na carreira dos Procuradores do Município far-se-á mediante promoção, reintegração e aproveitamento.



SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 73 A promoção do Procurador do Município consiste em seu acesso a classe imediatamente superior aquela em que se encontra.

Art. 74 As promoções serão processadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, segundo os critérios alternativos de antiguidade e merecimento, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços das vagas existentes.

§ 1º O merecimento dos Procuradores do Município para fins de promoção será apurado levando-se em consideração, especialmente, o período de exercício na carreira, e aferido com a prevalência de critérios objetivos tendo-se em conta:

I – sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria Geral do Município, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;

II – sua eficiência no desempenho das funções, verificada através das referências dos Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Município nas inspeções permanentes;

III – sua presteza e segurança nas informações processuais;

IV – sua colaboração ao aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria Geral do Município;

V – o aperfeiçoamento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos de pós - graduação e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos e artigos, de natureza jurídica, bem como na obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI – as informações constantes nos relatórios informativos de inspeção e correição.

§ 2º A promoção pressupõe um ano de efetivo exercício da Segunda para Primeira Classe e de três anos de efetivo exercício da Primeira para a Segunda Classe.

Art. 75 O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, mediante resolução, baixará as instruções complementares quanto a aferição dos critérios elencados no artigo anterior, inclusive estabelecerá a pontuação pertinente a cada um deles.

Art. 76 Nos processos referentes a promoção do Procurador do Município haverá parecer prévio do Corregedor-Geral, cujos feitos serão examinados e decididos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de dez dias.

Art. 77 O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo Procurador do Município, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria Geral, da qual constará:

I – seus assentamentos individuais

II – as ocorrências de sua vida funcional;

III – os relatórios mensais e documentos de apresentação obrigatória;

IV – as apreciações do Procurador-Geral do Município, do Corregedor-Geral e dos Chefes do órgão de lotação do Procurador do Município sobre os relatórios e outros documentos funcionais;

V – os títulos que o Procurador do Município julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 78 O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município publicará resolução certificando a classificação dos Procuradores do Município, na pontuação aferida, para fins de promoção por merecimento.

§ 1º Caberá pedido de reconsideração, dentro de cinco dias, do Procurador do Município que se sentir prejudicado quanto à aferição dos critérios utilizados.

§ 2º Não poderá constar da lista de promoção o Procurador do Município que estiver afastado do exercício do cargo na Procuradoria Geral do Município, ou gozando das licenças previstas no art. 107, inciso VIII.

§ 3º Decididas as impugnações, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município publicará a relação dos promovidos.

SEÇÃO III Da Reintegração

Art 78 A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do Procurador do Município ao cargo, com ressarcimento da remuneração deixada de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o Procurador do Município, passará a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º O Procurador do Município reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SEÇÃO IV
Do Aproveitamento

Art. 79 O aproveitamento é o retorno do Procurador do Município em disponibilidade ao exercício funcional.

Art. 80 Ao retornar a atividade será o Procurador do Município submetido a inspeção médica e se julgado incapaz será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado seu retorno.

§ 1º O Procurador do Município em disponibilidade remunerada continuará sujeito as vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo se a vaga ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, no caso previsto no art. 81, § 1º, outorga ao Procurador do Município o direito à percepção de direitos e vantagens integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VII
DA EXONERAÇÃO

Art. 81 A exoneração do Procurador do Município dar-se-á:

I – a pedido;

II – no caso de não confirmação na carreira.

Art. 82 Ao Procurador do Município em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

Parágrafo único. Não sendo decidido o processo disciplinar nos prazos da lei, a exoneração será automaticamente efetivada.

CAPÍTULO VIII
**DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES DO
MUNICÍPIO**

Art. 83 Os Procuradores do Município gozam das seguintes garantias:

I – a vitaliciedade, após cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – a irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º O Procurador do Município vitalício somente perderá o cargo, após decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria ou mediante processo administrativo que lhe assegure a ampla defesa, nos seguintes casos:

I – prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II – abandono do cargo por superior a trinta dias corridos;

III – falta funcional considerada grave.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral do Município perante o Juízo da Comarca, após autorização da maioria absoluta do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 84 Constituem prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos;

II – exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

III – requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público municipal;

IV – obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas municipais;

V – ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou sala especial de Estado Maior, por ordem e a disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI – não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Procurador do Município ao Procurador-Geral do Município;

VII – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados relativos à sua pessoa, existentes no órgão da instituição;

VIII – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustado com o Juiz ou a autoridade competente.

Art. 85 Ao Procurador do Município em exercício será fornecida carteira de identidade.

§ 1º O Procurador do Município, no uso de suas atribuições, poderá requisitar das autoridades policiais, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 2º As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Art. 86 O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município terá o tratamento de “Egrégio” e os Procuradores do Município de “Excelência”, assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos Magistrados, Membros do Ministério Público e Procuradores Estaduais nas solenidades que participem.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 87 São deveres dos Procuradores do Município, além de outros previstos em lei:

- I – manter ilibada conduta pública e particular;
- II – zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;
- IV – obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, aos prazos nos serviços a seu cargo;
- V – velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
- VI – assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII – guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;
- VIII – declarar-se impedido, nos termos da lei;
- IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- X – residir na cidade ou região metropolitana do seu local de trabalho;
- XI – prestar informações aos órgãos da Administração Superior da Procuradoria Geral do Município, quando solicitadas;
- XII – manter atualizados os dados pessoais e curriculares junto aos setores da administração da Procuradoria Geral do Município, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;
- XIII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que alterem o bom desempenho de suas atribuições;



XIV – comparecer as reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XV – comparecer as reuniões dos órgãos de execução que componha;

XVI – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais com independência, serenidade e exatidão;

XVII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVIII – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 88 Aos Procuradores do Município se aplicam as seguintes vedações:

I – receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;

II – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

III – acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

IV – empregar em suas manifestações processuais, ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso a Procuradoria Geral do Município, a Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e as autoridades constituídas e ou a lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

V – manifestar-se por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertencente as suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Procurador-Geral do Município;

VI – contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelos órgãos da Procuradoria Geral do Município.

Art. 89 É defeso aos Procuradores do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – nas hipóteses da legislação processual.



Art. 90 Os Procuradores do Município devem dar-se por impedidos:

I – quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Os Procuradores do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para a promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO X
DA REMUNERAÇÃO, VANTAGENS E DIREITOS
SEÇÃO I
Da Remuneração

Art. 92 A remuneração dos Procuradores do Município, constituída em parcela única, não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, ressalvado o direito a percepção do adicional por tempo de serviço.

§ 1º A remuneração dos Procuradores do Município será fixada com diferença de dez por cento de uma para outra Classe.

§ 2º A remuneração dos Procuradores do Município será revista, com observância das disposições aplicáveis das Constituições Federal e Estadual, anualmente, com base em 1º de agosto, mediante aplicação do IGPM acumulado da Fundação Getúlio Vargas, e no caso de inexistência deste, de outro índice equivalente que venha a substituí-lo, observando-se as diretrizes fixadas em lei municipal para os servidores em geral.

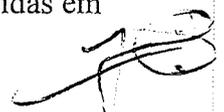
SEÇÃO II
Das Diárias

Art. 93 O Procurador do Município que a serviço, em caráter eventual ou transitório, se fasta da sede do seu local de trabalho em que tenha exercício, para outro ponto do território estadual ou nacional, fará jus a diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º A diária corresponderá ao fixado para o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º Na hipótese do Procurador do Município retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias.



§ 4º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Procurador do Estado não fará jus a diárias.

§ 5º Na hipótese do deslocamento para outra unidade da federação ou para o exterior, o Procurador do Município além das diárias fará jus ao fornecimento de passagens.

SEÇÃO III Do Salário Família

Art. 94 O salário família será pago aos Procuradores do Município ativos e inativos na forma e no valor disciplinado pelo Regime Geral da Previdência a que estão filiados.

SEÇÃO IV Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 95 Será deferido aos Procuradores do Município a gratificação adicional de cinco por cento por cada período de cinco anos de serviço prestado.

Parágrafo único. Computar-se-á como tempo de serviço para o disposto neste artigo aquele prestado diretamente a União, aos Estados, aos Municípios e as suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo que na qualidade de estagiário, após sua averbação junto ao Município.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 96 Além da remuneração e vantagens previstos nesta Lei Complementar, asseguram-se aos Procuradores do Município os seguintes direitos:

- I – férias;
- II – licença e afastamento;
- III – aposentadoria.

Parágrafo único. O Procurador do Município de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

SEÇÃO II Das Férias

Art. 97 Os Procuradores do Município terão direito as férias anuais, por trinta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano.



§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 2º Na organização da escala de férias, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos Procuradores do Município, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até trinta e um de outubro de cada ano.

§ 3º As férias não poderão ser fracionadas e somente podem acumular se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

Art. 98 No interesse do serviço, o Procurador-Geral do Município, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer Procurador do Município reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 1º As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas as do exercício seguinte, vetada a acumulação por mais de um período.

§ 2º As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiverem o seu gozo indeferido, serão ressalvadas para fruição oportuna a requerimento do interessado.

Art. 99 Antes de entrar no gozo de férias o Procurador do Município comunicará, por escrito, a seu chefe imediato e ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Município a pauta de audiências, os prazos abertos para fins de defesa judicial do Município, bem como devolverá os processos administrativos devidamente analisados que lhe forem distribuídos para fins de parecer, informando ainda o endereço, o telefone e outros meios de comunicação em que poderá ser encontrado no período.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 100 Os Procuradores do município terão direito as seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
 - II – por acidente de serviço;
 - IV – por motivo de doença em pessoa da família;
 - V – paternidade;
 - VI – por casamento;
 - VII – para aperfeiçoamento jurídico;
 - VIII – para tratar de interesse particular;
- 

IX – em caráter especial;

X – como prêmio por assiduidade;

XI – por luto em virtude de falecimento de pessoa da família;

XII – as demais concedidas aos servidores públicos em geral.

Art. 101 A licença prevista no inciso I do artigo anterior será deferida a pedido ou de ofício observada as seguintes condições:

I – na hipótese de ser concedida para prazo superior a trinta dias, ou havendo requerimento de prorrogação que importe em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, será precedida de perícia médica;

II – a perícia será feita por médico oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

III – inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

IV – findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

V – a inexistência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

VI – no curso da licença, o Procurador do Município poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde pode ser concedida de ofício pelo Procurador-Geral do Município ou por provocação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do Procurador do Município, ou de doença transmissível e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela junta médica oficial.

Art. 102 A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I – configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício profissional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III – o acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

IV – a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 103 A licença prevista no inciso III do art. 107 será precedida de exame por médico oficial considerando se pessoa da família, o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I – somente será deferida se a assistência direta do Procurador do Município for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

II – será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 104 A licença gestante, por cento e vinte dias, observará as seguintes condições:

I – poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II – no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III – no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá funções;

IV – em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda oficial de criança de até um ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de cento e vinte dias.

Art. 105 A licença prevista no inciso V do art. 107 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotante, até cinco dias consecutivos.

Art. 106 A licença para casamento será concedida pelo de oito dias, findo os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 107 A licença prevista no inciso VII do art. 107 será deferida ao Procurador do Município, pelo prazo máximo de oito dias, para freqüentar palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas as atribuições do cargo.

Art. 108 A licença prevista no inciso VIII do art. 107 pode ser concedida ao Procurador do Município vitalício, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I – poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

II – não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 109 A licença prevista no inciso IX do art. 107 será deferida, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, por prazo não excedente a um ano, a fim de permitir a consecução de pesquisa, intercâmbio, empreendimento ou atividade considerada relevante para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela instituição.

Art. 110 A licença prevista no inciso X do art. 107 será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses e não será devida a que houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado a licença prevista no inciso VIII do art. 107 desta Lei Complementar.

Art. 111 A licença prevista no inciso XI do art. 107 desta Lei Complementar será devida pelo prazo de oito dias, contado da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral até o terceiro grau do Procurador do Município.

Art. 112 As licenças previstas nesta Seção será concedidas sem prejuízo da remuneração do cargo de Procurador do Município, salvo determinação legal expressa em contrário.

Art. 113 A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 114 As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município, a requerimento do interessado ou de ofício.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral do Município serão concedidas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO IV Do Afastamento e do Tempo de Serviço

Art. 115 São consideradas como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciedade, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão:

I – de licenças previstas na Seção anterior;

II – de férias;

III – de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

IV – de período de trânsito;

V – de disponibilidade remunerada, exceto para promoção;

VI – de desempenho de função eletiva, ou para concorrer a respectiva eleição;

VII – de cessão a órgão público;

VIII – de convocação para serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;

IX – de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 116 A apuração de tempo de serviço será feita em dias.

Art. 117 O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal.

Art. 118 É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 119 O Procurador do Município será aposentado em consonância com as normas prevista na Constituição Federal e as regras definidas pelo Regime Geral da Previdência Social a qual estão vinculados.

TÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

Das Correições

Art. 120 A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a:

I – inspeção permanente;

II – visita de inspeção;

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Município sobre os abusos, erros ou omissões de Procuradores do Município sujeitos a correção.

Art. 121 A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores-Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Município onde os Procuradores do Município estejam lotados.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício, ou a vista das informações enviadas pelos Procuradores-Chefes, fará aos Procuradores do Município oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações, que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 122 A correição ordinária será efetuada trimestralmente pelo Corregedor-Geral, assessorado pelos integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral do Município e da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Na correição ordinária o Corregedor-Geral se fará acompanhar dos demais integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina para prestar-lhe o assessoramento.

Art. 123 A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral do Município ou pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral do Município e ao órgão que houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Município.

§ 2º Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Procuradores do Município.

Art. 124 Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificada a violação dos deveres impostos aos Procuradores do Município, o órgão de correição tomará notas reservadas ao que coligir no exame dos autos, livros e papéis das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando no curso da investigação, ou mediante acusação fundamentada, o órgão de correição verificar possível infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor-Geral, para fim de instauração de sindicância.

SEÇÃO II Das Faltas e Penalidades

Art. 125 Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão até noventa dias;
- IV – demissão;
- V – cassação de disponibilidade remunerada ou aposentadoria.

Art. 126 A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

- I – negligência no exercício de suas funções;
- II – desobediência as determinações e instruções dos órgãos da Administração Superior da Procuradoria Geral do Município;
- III – prática de ato reprovável.

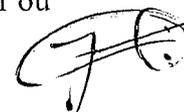
Art. 127 A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 128 A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Procurador do Município na Constituição e na Lei.

Art. 129 A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – falta grave;
- II – abandono de cargo;
- III – conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV – dilapidação do patrimônio público ou de bens conferidos a sua guarda;

V – sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, a Administração e a fé pública, a posse e o tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.



§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Equiparam-se a abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 3º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

I – embriaguez;

II – ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 4º Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vês, com suspensão.

Art. 130 Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral do Município aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 135, e ao Prefeito do Município as sanções previstas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

Art. 131 Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de quatro anos após a cientificação do infrator, do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Art. 132 Ficam assegurados ao Procurador do Município a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 133 Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Município a penas que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e nas hipóteses de revelia.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

SEÇÃO III Da Prescrição

Art. 134 Prescreverá:

I – em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II – em dois anos, a falta punível com suspensão;



III – em quatro anos, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Art. 135 A prescrição começa a correr:

I – no dia em que a falta for cometida;

II – no dia que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda de cargo.

SEÇÃO IV Da Reabilitação

Art. 136 O Procurador do Município que tiver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorrido dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

Parágrafo único. A reabilitação, nos demais casos, à exceção da pena de demissão, somente poderá ser obtida decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

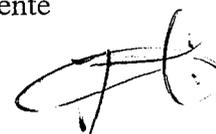
CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 137 A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Município, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º Os procedimentos disciplinares correrão em segredo, até sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor e os Procuradores do Município integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma de seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.



§ 4º A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria Geral.

SEÇÃO II Da Sindicância

Art. 138 Promover-se-á a sindicância, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

Art. 139 A sindicância, após o ato de sua instauração, será remetida a Câmara de Ética e Disciplina, encarregada do processamento.

Art. 140 A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado por mais quinze dias a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Art. 141 O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina procederá as seguintes diligências:

I – a instalação dos trabalhos que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II – ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para produzir defesa ou justificação, podendo este apresentar provas e arrolar três testemunhas;

IV – no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado.

§ 1º Encerrada a instrução, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo, e encaminhará os autos ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, que decidirá sobre a abertura do processo disciplinar.

§ 2º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 3º Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro Procurador do Município nos fatos sindicados, obedecer-se-á ao

disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase que se encontre o procedimento.

§ 4º O sindicato será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se a intimação, casos em que esta será feita por publicação no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO III Do Processo Administrativo

Art. 142 A Portaria de instauração de processo administrativo, expedida pelo Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Município, conterà a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionada.

Art. 143 Durante o processo administrativo poderá o Procurador-Geral do Município afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de advertência e censura.

Art. 144 O processo administrativo será presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. Quando o acusado for o Procurador-Geral do Município, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 145 O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após expedição de sua Portaria de instauração e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina a vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 146 Ao receber a Portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina imediatamente convocará os membros para instalação dos trabalhos, ocasião em que será comprometido o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias a comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, as súmulas da acusação e da ata da deliberação.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se a citação, far-se-á esta por edital, com prazo de quinze dias, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Se o acusado não atender a citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, Procurador do Município, de classe igual ou superior, o qual poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo a sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo o acusado revel poderá constituir defensor, que substituirá o Procurador do Município designado.

§ 6º Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 7º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante e de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 147 Após o interrogatório, o acusado terá dez dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão a disposição do acusado para consulta, na secretaria da comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador do Município designado como defensor dativo, mediante carga.

Art. 148 Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o acusado e seu defensor.

§ 1º Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na audiência, o Presidente poderá desde logo, desdobrar a audiência em quantas sessões forem necessárias.

§ 3º A ausência injustificada a qualquer ato para o qual haja sido intimado não obstará as realização.

§ 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina designará um defensor dativo, cuja atuação cessará quando o acusado revel constituir defensor próprio nos autos.

Art. 149 Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 150 Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais.

Art. 151 As testemunhas são obrigadas a comparecer as audiências quando regularmente intimadas.

Art. 152 A acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de cinco dias, quando não o forem em audiência.

Art. 153 As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.

Art. 154 Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos não realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 155 Esgotado o prazo para alegações finais, a Câmara de Ética e de Disciplina, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º. Havendo divergência nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º. Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao órgão julgador.

Art. 156 Nos casos em que a Câmara de Ética e de Disciplina opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º. Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Comissão para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

§ 2º. Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 157 O Procurador-Geral do Município, quando o relatório concluir pela aplicação das penas de advertência ou censura, será competente para decidir o processo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese do Procurador-Geral do Município entender cabível ao acusado pena diversa das referidas no caput deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município para julgamento.

Art. 158 O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente, ou, se for revel, através do Diário Oficial do Estado.

Art. 159 Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influenciado na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 160 Aplicam -se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

Seção IV Dos Recursos

Art. 161 Os recursos, com efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, contra decisão:

- a) de vitaliciedade ou não de Procurador do Município;
- b) condenatória em prosseguimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- e) de disponibilidade ou remoção de Procurador do Município por motivo de interesse público;

Art. 162 São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 163 O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral do Município, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 164 Recebida a petição, o Procurador-Geral do Município determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores do Município com assento no Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município e convocará uma reunião deste no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando em seguida ao revisor, que devolverá no prazo de cinco dias ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 165 O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão no prazo de dez dias.

Art. 166 O recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

Seção V
Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 167 Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;

III - se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 168 A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador-Geral do Município, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 169 O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 170 O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral do Município, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores do Município.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º. Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 171 A Comissão Revisora, no prazo de dez dias, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral do Município.

Art. 172 A revisão será julgada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 173 Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 174 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

Art. 175 O Procurador do Município em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, somente será exonerado depois de julgado o processo e cumprida a pena imposta.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 O Município goza de isenção do pagamento de certidões e registros cartorários, notariais e de quaisquer taxas e emolumentos judiciários.

Art. 177 Fica criada a Medalha do Mérito, da Procuradoria Geral do Município, a ser conferida às personalidades que colaboraram para o desenvolvimento da Instituição.

Parágrafo único. A concessão da medalha de que trata o caput deste artigo será concedida conforme os critérios e datas que dispuser o Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 178 A verba honorária oriunda do princípio da sucumbência, nas ações e procedimentos judiciais em que a Fazenda Pública Municipal for parte vencedora, será paga diretamente ao Procurador do Município que atuou nas respectivas ações ou procedimentos.

Art. 189 A cessão de Procurador do Município para qualquer órgão dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal somente poderá se efetivar com ônus para o ente cessionário, salvo para cumprir tarefa jurídica específica, de duração não superior a cento e vinte dias, ou para exercer, na Administração Municipal, cargo de Secretário de Município, admitida, no caso, a opção remuneratória, sendo limitado em dois o número de Procuradores do Município afastados da Procuradoria Geral do Município.

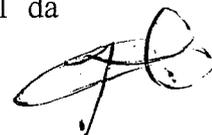
Art. 180 Somente será permitido o afastamento de dois Procuradores do Município para fins de pós-graduação.

Art. 181 . As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 182 Antes que seja constituído o Conselho de Procuradores do Município, ficarão a cargo do Procurador-Geral todas as atribuições e competências que lhes forem reservadas por esta lei.

Art. 183 O regime jurídico dos Procuradores permanecerá o estatutário, assim considerado desde a aprovação e vigência da lei que a instituiu.

Art. 184 Dentro de cento e oitenta dias da vigência desta Lei Complementar o Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto referente ao Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Município.





RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN
Centro Administrativo à Rua Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000
CGC 08.079.402/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2008/GPSGA, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

ANEXO ÚNICO

TABELA I

CARGOS	QUANTIDADE	SALÁRIO R\$
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	01	3.600,00
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO	01	2.500,00
CORREGEDOR-GERAL	01	1.500,00
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO	01	1.500,00
COORDENADOR	04	800,00
SUBCOORDENADOR	04	520,00

TABELA II

CARGOS	QUANTIDADE	SALÁRIO R\$
PROCURADOR PRIMEIRA CLASSE	04	8.547,19
PROCURADOR SEGUNDA CLASSE	04	7.692,47
PROCURADOR TERCEIRA CLASSE	04	6.923,22

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,
GABINETE DO PREFEITO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2008.


JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL